

CONVENÇÃO COLETIVA TRABALHO – 2015/2016

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE**, neste ato representado por **LUIZ ALBERTO DE CASTRO TITO**, CPF 087.432.826 - 87, brasileiro, casado e, do outro lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS – SJPMG**, neste ato representado por **KERISON ARNÓBIO SANTOS LOPES**, CPF n. 026.321.006-58, brasileiro, jornalista, mediante as seguintes condições:

Cláusula 1ª – REAJUSTE DE SALÁRIOS

As empresas reajustarão os salários de seus empregados jornalistas mediante aplicação do percentual de 8.42% (oito ponto e quarenta e dois por cento) em três etapas da seguinte forma:

- a) 4% (quatro por cento) a partir de 01/04/15;
- b) 3% (três por cento) a partir de 01/10/15;
- c) 1.42% (um ponto quarenta e dois por cento) a partir de 01/01/16.

Parágrafo Primeiro: Referidos percentuais incidirão sempre sobre os salários vigentes em 31 de março de 2015.

Parágrafo segundo: As diferenças salariais decorrentes do percentual de 4% (quatro por cento) devido a partir de 01/04/15 poderão ser pagas em 03 (três) parcelas a partir da folha de salário de setembro/15.

Parágrafo segundo: Não serão compensados os aumentos concedidos após 01/04/2014 que sejam decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial.

Parágrafo terceiro: Não se aplica o princípio da proporcionalidade, para efeitos de reajustes dos índices previstos nesta cláusula.

Parágrafo quarto - Não serão compensados os aumentos concedidos após 01/04/2014, que sejam decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial.

Cláusula 2ª – REAJUSTE DE DEMAIS PARCELAS/ BENEFÍCIOS

Os índices de reajustes estabelecidos nas datas fixadas na cláusula anterior serão aplicados também, sobre as demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes.

Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS

O piso salarial mínimo, a ser praticado pelas empresas, para uma jornada de cinco horas diárias, não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

- a) R\$2.217,90 (Dois mil, duzentos e dezessete reais e noventa centavos), a partir de 1º de abril de 2015;
- b) R\$2.281,88 (Dois mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), a partir de 1º de outubro de 2015;
- c) R\$2.312,16 (Dois mil, trezentos e doze reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo Primeiro - Para os jornalistas “trainees” serão observadas as seguintes exigências:

- a) Ser jornalista formado há, no máximo, 12 meses;
- b) Pagamento de salário mensal reajustáveis na mesma proporção e época do salário normativo da categoria equivalente a R\$1.790,08 (um mil setecentos e noventa reais e oito centavos, a partir de 1º de abril/2015, de R\$1.841,72 (um mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), a partir de 1º de outubro de 2015 e de R\$1.866,16 (um mil oitocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos, a partir de 1º de janeiro de 2016.

c) Contrato de trabalho de 06 (seis) meses, findo os quais transforma-se automaticamente em contrato indeterminado, passando o jornalista a receber o piso salarial estipulado no caput desta cláusula;

d) O número máximo de contratação de jornalistas trainees é de 10% (dez por cento) em relação aos empregados que trabalhem nas redações, salvo motivo imperioso ou acordo da empresa com o Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo - Cláusula Assecuratória de Rescisão – No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho do jornalista trainee, ficam assegurados os mesmos princípios que regem a rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos do art. 481, da CLT.

Parágrafo Terceiro - A partir da assinatura da presente convenção, as empresas se obrigam a fornecer ao sindicato profissional, listagem dos jornalistas trainees existentes em seus quadros de pessoal, contendo os respectivos nomes e datas de admissões e número da CTPS, além de se comprometerem a enviar listagem mensal, contendo os nomes e as datas de admissões e demissões, das pessoas que, por ventura, vierem a ser contratadas na vigência da presente convenção.

Cláusula 4ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

As empresas pagarão ao trabalhador, que substituir outro empregado um adicional de 30% (trinta por cento), enquanto perdurar a substituição, sendo que o adicional não será devido nas substituições por períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Se com o adicional a ser pago ao substituto, aplicado ao seu salário, este for menor do que o salário do substituído, as empresas garantirão o pagamento do salário do substituído.

Cláusula 5ª – CODIGO DE ÉTICA

Os jornalistas poderão se recusar a produzir matérias ou a realizar tarefas que venham a infringir as normas do Código de Ética Profissional da Categoria e da Lei de Imprensa.

